



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: GILBERTO SANTOS VAZ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 0012369-27.2007.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME TRIBUTÁRIO – ART. 1º, V DA LEI 8.137/90 – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – APELO MINISTERIAL – REFORMA DA DECISÃO. VERIFICADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Segundo a Súmula Vinculante 24, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. O presente caso trata de crime previsto no inciso V do art. 1º do referido diploma legal, o qual, qualifica-se como crime formal e prescinde da constituição do crédito tributário para sua consumação, não se inserindo dentre os crimes materiais (incisos I a IV do referido disposto), razão pela qual o prazo prescricional começa a correr no momento da conduta, ao contrário das demais figuras do art. 1º, cuja tipicidade é diferida.

2. In casu, a pena máxima é de 5 (cinco) anos, que prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do CPB. Entre os marcos interruptivos, e neste ponto há que se observar que o suposto delito foi cometido antes da Lei 12.234/2010, quando ainda era possível o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, e, considerando ainda que o prazo prescricional ao crime previsto no art. 1º, V da Lei 8.137/90, começa a correr no momento da conduta, ao contrário das demais figuras do art. 1º, incisos I a IV da lei em referência, verifica-se que houve o transcurso do lapso de 12 anos para os crimes praticados nos anos de 1994/1995, uma vez que o recebimento da denúncia se deu em 22.08.2007.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: GILBERTO SANTOS VAZ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°. 0012369-27.2007.8.14.0401

### RELATÓRIO

MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs o presente recurso contra a sentença do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária que absolveu Gilberto Santos Vaz da prática da conduta tipificada no art. 1º, V da lei 8.137/90.

Narra a denúncia que o apelado é gestor da sociedade empresária Fases Agropecuária Ltda., e entre o período de 1194 a 1995, deixou de entregar nota fiscal das vendas de mercadorias realizadas pela pessoa jurídica, sonogando, dessa forma, os valores referentes ao tributo de ICMS.

O Ministério Público aditou a denuncia atribuindo ao acusado a prática do crime previsto no art. 1ª, V da Lei 8.137/90 c/c art. 12, I do mesmo diploma legal e art. 71



do Código Penal, uma vez que o valor atualizado do débito fiscal até 25.10.2012 era de R\$601.651,48 o que impõe a incidência da majorante prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90 e ainda pelo fato de que o fato ocorreu nos exercícios de 1994/1995, quando o acusado passou a figurar como sócio e gerente da empresa.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo julgou improcedente a denúncia, absolvendo Gilberto Santos Vaz da prática do crime previsto no art. 1º, V da Lei n. 8.137/90, por verificar contrariedade nas provas apresentadas.

Inconformado, o Ministério Público Estadual recorreu da decisão pugnano pela reforma da decisão para que seja o acusado condenado, ante a existência de lastro probatório suficiente que demonstra a autoria e materialidade delitiva.

Em contrarrazões, a defesa alega, preliminarmente, pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação ao direito de cobrança do crédito tributário, com fundamento no art. 174 c/c art. 156 do CTN e, no mérito pelo desprovimento do recurso de apelação interposto.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão e o acusado condenado pelo crime previsto no art. 1º, V da Lei 8.137/95.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

#### VOTO

Em contrarrazões a defesa alegou, preliminarmente, a extinção da punibilidade penal, ante a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito tributário. Diz que constituído o crédito tributário em 13.07.1999 (marco inicial), não ocorreu impugnação na esfera administrativa (execução fiscal) até 13.07.2004, termo final, restando, portanto, com fulcro no art. 174 do CTN, extinto o crédito tributário.

In casu, como consta da denúncia, segundo auto de infração e notificação fiscal de n. 9085, a Sociedade Empresaria Fases Agropecuária Ltda., nos exercícios fiscais dos anos de 1994 a 1995, teria vendido mercadoria desacompanhada de nota fiscal, e que, os contribuintes notificados acerca da irregularidade detectada, permaneceram inertes quanto à defesa ou recolhimento do tributo, o que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa, e assim denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, V da Lei 8.137/95.

A súmula vinculante 24, faz menção expressa aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/90. Mas há um quinto inciso que trata da supressão e da redução de tributo por meio das ações de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação., inciso pelo qual o acusado foi denunciado.

O entendimento majoritário é que, ao contrário das demais figuras do mesmo artigo, a prevista no inciso V tem natureza formal, ou seja, caracteriza-se pelo simples ato de não emitir a nota fiscal ou de emití-la em desacordo com a lei. Aqui não importa a apuração administrativa sobre se o tributo é devido, razão pela qual não há espaço para se exigir a constituição definitiva. Desta forma, uma vez constatada a irregularidade fiscal, é possível a imediata deflagração da ação penal.

Assim, segundo a Súmula Vinculante 24, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. O presente caso trata de crime previsto



no inciso V do art. 1º do referido diploma legal, o qual, qualifica-se como crime formal e prescinde da constituição do crédito tributário para sua consumação, não se inserindo dentre os crimes materiais (incisos I a IV do referido disposto), razão pela qual o prazo prescricional começa a correr no momento da conduta, ao contrário das demais figuras do art. 1º, cuja tipicidade é diferida.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E V, E ART. 2º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PACIENTE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NOVA DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/90. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM A MERA OMISSÃO DO AGENTE.**

**PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS.**

1. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. Assim, a prescrição para o referido crime ocorre na forma prevista no art. 111, inciso I, do Código Penal.

2. No caso dos autos, em que os fatos ocorreram nos anos de 1993 e 1994, e a nova denúncia, oferecida apenas em 05/11/2008, imputou ao Paciente apenas a prática do delito previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90, verifica-se a ocorrência da



extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Ordem de Habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade do Paciente pela prescrição da pretensão punitiva, com extensão da ordem aos corréus, que se encontram em idêntica situação processual.

(HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

Nesse sentido, o prazo prescricional começa a correr no momento da conduta, ou seja, com a simples omissão do fornecimento do documento tido como obrigatório pela legislação tributária, e neste caso, o delito se consumou em 1994/1995, data dos fatos.

Assim, considerando a data dos fatos (1994/1995) e se tratando de sentença absolutória, a prescrição se fundamenta na pena in abstracto, ou seja, no quantum máximo cominado ao delito, conforme disposto no art. 109 do CPB. In casu, a pena máxima é de 5 (cinco) anos, que prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do CPB.

Entre os marcos interruptivos, e neste ponto há que se observar que o suposto delito foi cometido antes da Lei 12.234/2010, quando ainda era possível o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, e, considerando ainda que o prazo prescricional ao crime previsto no art. 1º, V da Lei 8.137/90, começa a correr no momento da conduta, ao contrário das demais figuras do art. 1º, incisos I a IV da lei em referência, verifica-se que houve o transcurso do lapso de 12 anos para os crimes praticados nos anos de 1994/1995, uma vez que o recebimento da denúncia se deu em 22.08.2007.

Assim, nos casos de crimes formais contra a ordem tributária, o termo inicial do prazo prescricional tem início no dia em que se deu a conduta (data da consumação do crime formal), nos termos do artigo 111, I, do CP, interrompendo-se somente com o recebimento da denúncia, conforme artigo 117, I, do mesmo diploma legal.

Portanto, declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do presente recurso interposto.

À Secretaria para as providencias devidas.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA